



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº 2067	HORA: 12:46
DATA: 24 AGO. 2023	
PREFEITURA DE GURUPI Nossa gente, nossa força.	
Assinatura: <i>Mônica</i>	

SUBSTITUTIVO Nº 011/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 017, de 17 de Abril de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

28 AGO. 2023

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES

Regula o Processo Contencioso Tributário e Fiscal de Gurupi, incluindo o Conselho Municipal de Contribuintes, na forma que especifica.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Processo Contencioso Tributário e Fiscal de Gurupi tem por finalidade garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição, à segurança jurídica e ao devido processo legal, sem prejuízo de outros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, na apuração de exigências tributárias e fiscais.

Art. 2º Todo contribuinte ou representante legal tem capacidade para estar no processo contencioso, objetivando o fim do litígio.

Art. 3º Aplica-se ao Processo Contencioso Tributário e Fiscal, no que couber, as normas processuais civis, inclusive a sua organização à semelhança dos autos forenses.

Art. 4º Os julgadores do Município, designados na forma desta Lei, na formação de suas livres persuasões racionais, deverão observar, para os casos semelhantes, desde que transitados em julgado:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, com ritos de repercussão geral.

§ 1º Aos julgadores é vedado afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade da matéria examinada é reconhecida nos casos dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Contencioso Tributário e Fiscal têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 5º Os documentos juntados aos processos, inclusive aqueles apreendidos, poderão ser restituídos em qualquer fase, desde que não haja prejuízo a instrução processual, observadas as formalidades legais.

CÂMARA MUN.DE GURUPI

CÂMARA MUN.DE GURUPI

CÂMARA MUN.DE GURUPI

17 NOV. 2023

17 NOV. 2023

17 NOV. 2023

1

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

APROVADO EM 3ª VOTAÇÃO



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



Art. 6º Os atos e termos processuais deverão ser apresentados sem espaços em branco desnecessários, entrelinhas, rasuras ou emendas, contendo somente o indispensável à sua finalidade.

Art. 7º Sem prejuízo dos requisitos da intimação previstos nesta Lei, as decisões do Processo Contencioso Tributário e Fiscal serão tornadas públicas através do Diário Oficial do Município ou divulgação em sistema eletrônico de consulta pública, observando-se que:

- I - as decisões de primeira instância ou instância única e os despachos interlocutórios poderão ser publicados de forma resumida, no formato de extratos;
- II - os acórdãos serão publicados em sua integralidade.

**CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO**

Art. 8º A intimação será feita:

I - pela ciência direta ao sujeito passivo, representante, mandatário ou preposto, comprovada com sua assinatura;

II - por via postal, com aviso de recebimento ou prova de entrega em domicílio tributário do sujeito passivo;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na impossibilidade do processamento na conformidade dos incisos I ou II deste artigo;

IV - por meio eletrônico, conforme admitido em legislação própria;

V - por tomada de conhecimento, no processo, das exigências tributárias e fiscais, por parte do interessado ou responsável solidário.

§ 1º Quando expressamente previsto em legislação própria, no caso de recusa, a ciência direta do contribuinte será considerada mediante declaração escrita de quem o intimar.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* deste artigo são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 9º Considera-se processada a intimação:

I - pela ciência direta ao contribuinte ou mediante declaração de quem fizer a intimação quando autorizado, na data de sua assinatura ou de seu representante;

II - pela via postal, na data da entrega no endereço do sujeito passivo, mediante recebimento;

III - por edital, 5 (cinco) dias após a publicação;

IV - por meio eletrônico, conforme estabelecido em legislação própria;

V - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



Parágrafo único. A ciência do contribuinte ou representante não implica em concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa não importa em prejuízo de seus direitos e nem agravamento da infração.

Art. 10. Deverá constar da intimação, conforme o caso:

- I - órgão emitente;
- II - identificação do sujeito passivo, inclusive com endereço;
- III - discriminação do crédito tributário, da multa aplicada, e/ou da providência a ser adotada;
- IV - a assinatura, cargo e matrícula do servidor emitente;
- V - prazos para pagamento, atendimento ou contestação.

**CAPÍTULO III
DOS PRAZOS**

Art. 11. Os atos processuais se efetivarão nos seguintes prazos máximos:

- I - 5 (cinco) dias, para:
 - a) encaminhamento, pela autoridade fiscal, de autos de infração, notificações ou termos de formalização do processo tributário à repartição fiscal para preparo ou instrução;
 - b) expedição de despachos interlocutórios e lavratura de termos no processo;
- II - 10 (dez) dias, para:
 - a) a representação fazendária ou fiscal elaborar parecer em face de recurso ou realizar as manifestações solicitadas;
 - b) o pagamento da importância exigida ou apresentação de impugnação de multas e outras penalidades aplicadas pelo exercício do poder de polícia, contados da intimação;
- III - 15 (quinze) dias, contados da intimação, para:
 - a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de impugnação à primeira instância, em procedimentos de constituição de créditos tributários ou de imposição de penalidades por infrações tributárias;
 - b) a parte recorrida apresentar contrarrazões a recurso;
 - c) cumprimento de diligências, quando solicitadas;
- IV - 20 (vinte) dias, contados da intimação, para:
 - a) o pagamento da importância exigida ou apresentação de recurso voluntário à segunda instância;
 - b) o pagamento da importância exigida, quando a decisão se tornar definitiva na esfera administrativa.

§ 1º Quaisquer das partes pode renunciar, total ou parcialmente, ao prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



§ 2º A prática do ato antes do prazo respectivo, será considerada tempestiva e implicará na desistência do prazo remanescente, porém sendo permitido à parte repetir ou aditar o ato.

§ 3º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da responsabilização funcional.

§ 4º Na inexistência de prazo estabelecido, o ato será praticado no prazo determinado pelo respectivo julgador ou responsável pelo saneamento, observando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º Os prazos para cumprimento de obrigação administrativa impulsionada por atos da fiscalização do poder de polícia são os determinados pela autoridade fiscal ou autoridade julgadora, e o pagamento de multa pecuniária não desobriga o infrator ao cumprimento da obrigação.

Art. 12. Salvo expressa previsão legal em contrário, os prazos dos processos serão peremptórios, contados em dias úteis, excluindo-se da sua contagem o dia inicial e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se dias úteis aqueles de expediente normal na repartição em que se deva praticar o ato.

**CAPÍTULO IV
DAS NULIDADES**

Art. 13. Nos procedimentos do contencioso tributário e fiscal, são nulos os atos praticados:

- I - por autoridade incompetente ou impedida;
- II - com erro na identificação do sujeito passivo;
- III - com cerceamento do direito de defesa.

§ 1º A nulidade será declarada pela autoridade competente para julgar a sua legitimidade, devendo mencionar os atos por ela alcançados e determinando as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 3º Quando a autoridade julgadora considerar que a nulidade não resulta em prejuízo para o sujeito passivo, poderá decidir o mérito, deixando de pronunciá-la ou suprimindo-lhe a falta.

Art. 14. As incorreções ou omissões do Auto de Infração, da Notificação de Lançamento e de outros instrumentos materializadores para origem do contencioso, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, o sujeito passivo e, se for o caso, a infração.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



Parágrafo único. A autoridade competente para julgar o processo deverá promover ou determinar a correção das irregularidades ou omissões não caracterizadas como nulidades, quando estas influírem na solução do litígio, renovando-se a intimação do sujeito passivo em relação a eventuais fatos novos.

Art. 15. Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

**CAPÍTULO V
DAS PROVAS E DILIGÊNCIAS**

Art. 16. As partes têm o direito de empregar os meios legais, inclusive solicitar diligências, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º Sem prejuízo da sustentação oral, no processo contencioso não haverá oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

**CAPÍTULO VI
DA FORMALIZAÇÃO E DO PREPARO DO PROCESSO**

Art. 17. O processo tributário e fiscal será formalizado:

I - pelo Auto de Infração;

II - pela Notificação de Lançamento;

III - pela lavratura de termos referentes a penalidades impostas pela fiscalização, como advertência, apreensão, cassação de licenças e autorizações, embargo, interdição e outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Os instrumentos de formalização do processo tributário e fiscal conterão os elementos previstos em legislação própria, conforme o caso.

Art. 18. O ato de formalização do processo tributário e fiscal, devidamente instruído com os documentos em que se fundar, após a regular intimação do sujeito passivo da obrigação, será protocolizado e encaminhado ao órgão de preparo e saneamento do processo.

Art. 19. O preparo do processo será centralizado em órgão de apoio ao Conselho Municipal de Contribuintes, ao qual compete, sem prejuízo de outras atribuições determinadas no Regimento Interno:

I - sanear o processo, inclusive o recebimento e juntada de contestações e outros atos regulares;

II - observar os prazos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



- III - promover intimações;
- IV - remeter o processo para julgamento;
- V - solicitar cumprimento de diligência;
- VI - abrir vista do processo ao sujeito passivo ou representante constituído;
- VII - firmar os termos revelia e perempção.

**CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE DEFESA E RECURSOS**

Art. 20. No Processo Contencioso Tributário e Fiscal são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

- I - impugnação;
- II - recurso voluntário;
- III - recurso de ofício;
- IV - recurso especial.

Parágrafo único. Serão admitidas as petições interlocutórias necessárias ao chamamento do processo à ordem.

Art. 21. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - impugnação, a contestação apresentada pelo sujeito passivo referente à exigência tributária ou fiscal;
- II - recurso voluntário, a contestação apresentada pelas partes contra julgamento proferido em primeira instância;
- III - recurso de ofício, a contestação interposta pela própria autoridade julgadora de primeira instância;
- IV - recurso especial, a contestação apresentada pelas partes contra acórdão proferido por uma das Câmaras do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º Cada tipo de contestação previsto neste artigo somente poderá ser interposto pelo interessado uma única vez no processo contencioso, sob pena de imediato indeferimento por parte da autoridade julgadora.

§ 2º Será admitida como impugnação a contestação relativa a créditos fiscais declarados pelo próprio contribuinte e sujeitos à homologação, exceto quando ocorrer:

- I - declaração prestada de forma equivocada ou incorreta;
- II - simples erro de cálculo;
- III - duplicidade de lançamento.

§ 3º É vedada a recusa de recebimento ou de protocolização de qualquer contestação.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



**CAPÍTULO VIII
DA FORMAÇÃO DO PROCESSO CONTENCIOSO**

Art. 22. O Processo Contencioso Tributário e Fiscal terá início com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra exigência:

I - de tributos municipais e penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - de multas e outras penalidades aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo é facultada vista do processo no órgão preparador, sendo vedada a retirada dos autos da unidade.

Art. 23. O litígio não se instaura em relação a matéria não expressamente contestada.

Parágrafo único. É lícito ao sujeito passivo requisitar do órgão preparador o cálculo da parte incontroversa para o pagamento ou outra forma de extinção, assim como para o parcelamento.

Art. 24. As contestações serão formalizadas por escrito e instruídas com os documentos de fundamentação, devendo-se especificar:

I - a autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;

II - a qualificação do contestante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - a solicitação de diligências e os motivos que as justifiquem, quando for o caso;

V - os pedidos pretendidos.

Art. 25. A contestação poderá ser indeferida nos seguintes casos:

I - viciada de ilegitimidade de parte, quando firmada por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

II - inepta, quando:

a) não conter pedido ou seus fundamentos ou houver incompatibilidade entre ambos;

b) conter pedido relativo à matéria não contemplada na legislação própria;

c) não conter elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los;

III - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º Cabe à instância julgadora, privativamente, decidir sobre o indeferimento da contestação.

§ 2º É assegurado ao interessado o direito de solicitar reconsideração contra o indeferimento da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade que proferiu o ato, inclusive com o saneamento das situações consideradas.

Art. 26. A contestação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade pela infração, até o prazo final para a respectiva contestação ou a definitividade da decisão, conforme o caso.

Art. 27. Serão consideradas intempestivas as contestações quando apresentadas fora do prazo legal.

§ 1º Compete à instância julgadora a declaração de intempestividade quando o órgão de saneamento não lavar o termo próprio.

§ 2º A intempestividade não impede o exame, pelo órgão julgador, das matérias contestadas, quando for identificada a necessidade de revisão de atos considerados ilegais, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 28. As decisões dos processos de exigência de tributos e de aplicação de penalidades, bem como de outros que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - o julgamento em primeira instância ou instância única será realizado monocraticamente;

II - o julgamento em segunda instância será realizado por órgão colegiado e paritário, composto por representantes da administração pública e dos contribuintes.

Art. 29. As decisões, redigidas com clareza, deverão conter:

I - referência ao número do processo e ao sujeito passivo;

II - relatório;

III - fundamentos de fato e de direito;

IV - parte dispositiva, na qual se insere o julgamento e a conclusão quanto às questões preliminares e de mérito.

**CAPÍTULO IX
DA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA E FISCAL**

Art. 30. As representações fazendária e fiscal são responsáveis pela sustentação do interesse do fisco municipal, objetivando:

I - acompanhar os processos em julgamento;

II - interpor recursos voluntários ou especiais;

III - elaborar pareceres e promover a sustentação oral do interesse do fisco nas sessões de julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes;

IV - propor diligências, quando consideradas necessárias.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º A representação fazendária será exercida por um Procurador do Município, e a representação fiscal por outro Procurador do Município;

§ 2º No caso da ausência de servidores que cumpram os requisitos do § 1º deste artigo, deverão ser designados como representantes servidores da carreira fiscal, que tenham conhecimentos jurídicos, preferencialmente na área de Direito.

§ 3º Os pareceres das representações tributária ou fiscal relativos aos processos de sua competência deverão conter, no mínimo, os elementos determinados nos incisos I, II e III do art. 29, assim como a parte dispositiva, na qual se insere o opinamento quanto às questões preliminares e de mérito.

**CAPÍTULO X
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA OU INSTÂNCIA ÚNICA**

Art. 31. Os julgamentos em primeira instância serão proferidos por julgadores designados dentre os integrantes do fisco, destacadamente:

I - para as exigências de natureza tributária;

II - para as exigências relacionadas à fiscalização do poder de polícia municipal.

Parágrafo único. Os julgadores designados para primeira instância também serão responsáveis pelo julgamento dos procedimentos de instância única.

Art. 32. Compete ao julgador de primeira instância decidir sobre a apresentação do recurso de ofício a uma das Câmaras do Conselho Municipal de Contribuintes em relação às suas próprias decisões que exonerarem o sujeito passivo, total ou parcialmente.

§ 1º A decisão prolatada em primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de obrigação com valor total superior a 2.500 UFIRG (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência de Gurupi), será obrigatoriamente submetida a reexame.

§ 2º O recurso de ofício deverá ser interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão.

Art. 33. Quando a exigência não for impugnada nos prazos legais, o sujeito passivo será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo.

§ 1º Em desfavor do sujeito passivo revel, correrão todos os prazos, independente de intimação da revelia.

§ 2º O revel poderá ingressar no processo em qualquer fase em que se encontrar.

§ 3º O processo contencioso objeto de revelia será julgado em primeira instância em relação ao cumprimento das formalidades legais.

Art. 34. O processo deverá ser julgado em instância única quando se referir:

I - a Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou impugnação da cobrança de tributos sujeitos à homologação, todos de natureza tributária, cujo valor atualizado da exação não exceda a 1.000,00 (mil) UFIRG, na data de sua lavratura ou apuração;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



II - a Auto de Infração da fiscalização do poder de polícia cujo valor da exação não exceda a 200,00 (duzentas) UFIRG, na data de sua lavratura.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, não será admitido o recurso voluntário ou de ofício.

Art. 35. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, pelo sujeito passivo ou pelos representantes fazendários ou fiscais, a uma das Câmaras julgadoras de segunda instância, Tributária ou Fiscal, conforme o caso.

Art. 36. Quando o julgamento de primeira instância não for contestado, ocorrerá a perempção, lavrando-se o respectivo termo.

**CAPÍTULO XI
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 37. Os julgamentos em segunda instância serão proferidos pela Câmara Tributária ou pela Câmara Fiscal do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme a natureza dos procedimentos e com base no Regimento Interno.

§ 1º Considerar-se-ão intimadas as partes da inclusão do processo em pauta para sessão de julgamento do Conselho com sua publicação no Diário Oficial do Município, observado, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência da data da sessão, sem prejuízo da comunicação por outros meios.

§ 2º As propostas de ementa, relatório e voto dos processos incluídos em pauta deverão ser apresentadas até o início da sessão de julgamento.

§ 3º Os recursos voluntários ou de ofício serão intimados às partes para contrarrazão ou exame da representação fazendária ou fiscal, antes da distribuição para o conselheiro relator.

§ 4º As sessões de julgamento serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em legislação própria, sendo assegurado aos litigantes o direito à apresentação de memoriais e à sustentação oral.

**CAPÍTULO XII
DO RECURSO ESPECIAL**

Art. 38. Caberá recurso especial ao Colégio Pleno, interposto tanto pelo sujeito passivo como pelas representações fazendária ou fiscal, fundado em:

I - dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado, proferido por qualquer das Câmaras ou pelo próprio Colégio Pleno;

II - decisão de Câmara não unânime;

III - decisão de Câmara, ainda que unânime, contrária a:

a) disposição expressa ao constante no sistema tributário municipal;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



b) prova inconteste, constante dos autos à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão;

IV - prova cuja falsidade seja comprovada;

V - prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e que por si só possa modificá-lo.

§ 1º O recurso especial deverá ser interposto por petição especificando o pedido de nova decisão, com a demonstração precisa de seus fundamentos, sob pena de indeferimento liminar.

§ 2º O juízo de admissibilidade do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, que decidirá também sobre o seu efeito suspensivo.

§ 3º Não será admitido recurso especial:

a) em face de arguição cuja pretensão configure mero reexame de prova;

b) quando encerrada a fase administrativa, com o encaminhamento dos autos para execução judicial.

§ 4º Admitido o recurso especial, será intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído a relator designado, que terá 15 (quinze) dias para encaminhá-lo para decisão do Colégio Pleno.

**CAPÍTULO XIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 39. Serão consideradas definitivas as decisões finais:

I - de primeira instância:

a) não sujeitas ao recurso de ofício;

b) quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que esse tenha sido interposto;

II - de instância única;

III - de segunda instância;

IV - do recurso especial, quando houver.

§ 1º Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de contestação, nos casos de recurso voluntário parcial.

§ 2º A definitividade de segunda instância não impede o recurso especial, observadas as condições de admissibilidade.

Art. 40. Tornada definitiva a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será enviado ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



I - a intimação do sujeito passivo, para:

- a) que recolha os tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo legal;
- b) efetue o cumprimento da obrigação de fazer, quando for o caso, no prazo assinalado no instrumento constituidor do processo fiscal ou no julgamento;

II - a inscrição e cobrança da dívida, no caso de ausência de pagamento;

III - o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no instrumento constituidor do processo fiscal ou no julgamento.

Parágrafo único. Os processos que contenham, concomitantemente, as obrigações de pagamento e de fazer, deverão ser desmembrados para que as situações sejam acompanhadas pelos setores competentes.

Art. 41. O contribuinte que não contestar a exigência ou tiver sua contestação julgada improcedente, no todo ou em parte, responderá pelo pagamento de atualização monetária, multa e juros incidentes desde a data de vencimento original, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

Parágrafo único. No caso de decisão considerada procedente em favor do sujeito passivo, porém com valores a recolher para o Município, o pagamento poderá ser feito até o prazo final determinado nesta Lei, para cada fase, sem o acréscimo de multas e juros, porém os valores serão atualizados.

Art. 42. O cumprimento das decisões favoráveis ao Município consistirá no pagamento, pelo sujeito passivo, da importância da condenação, ou na satisfação da obrigação administrativa, se for o caso.

Art. 43. Os processos somente poderão ser arquivados após o cumprimento das decisões, com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo único. Os processos encerrados deverão ser mantidos pela Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do despacho de seu arquivamento.

**CAPÍTULO XIV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

Art. 44. O Conselho Municipal de Contribuintes, órgão independente e autônomo em sua função judicante, dirigido pelas normas constantes desta Lei e pelo seu Regimento Interno, será composto de:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - corpo de representantes fazendários e fiscais;
- V - Câmara Tributária e Câmara Fiscal;
- VI - Colégio Pleno.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes vincula-se administrativamente ao órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, que deverá prover os meios e recursos necessários ao seu pleno funcionamento.

§ 2º O corpo de julgadores tributários e fiscais realizam decisões monocráticas em primeira instância administrativa.

Art. 45. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes e ao Corpo de Julgadores Tributários e Fiscais o julgamento de processos contenciosos em caráter:

I - monocrático, em primeira instância administrativa ou instância única, por um dos membros do corpo de julgadores tributários e fiscais;

II - colegiado:

a) em segunda instância administrativa, por uma das Câmaras julgadoras;

b) em instância especial, pelo Colégio Pleno.

Art. 46. A função de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será exercida por servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal ou, no caso de impossibilidade, por servidor efetivo das demais carreiras da fiscalização municipal.

Art. 47. A representação do Conselho Municipal de Contribuintes compete ao Presidente e, na sua ausência, ao Vice-Presidente ou outro substituto legal, na forma descrita no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes presidirá as sessões das Câmaras e do Colégio Pleno.

Art. 48. A Secretaria Executiva, ocupada por servidor da carreira do fisco, será o órgão responsável pelo preparo dos processos e organização das sessões do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 49. O corpo de julgadores de primeira instância e instância única será constituído por servidores efetivos da carreira da fiscalização tributária ou da fiscalização do poder de polícia municipal, de conhecimentos jurídicos, preferencialmente na área de Direito.

§ 1º No caso da ausência de servidores que cumpram os requisitos do *caput* deste artigo, poderão ser designados julgadores ou representantes dentre os Procuradores do Município.

§ 2º Os julgadores monocráticos serão designados para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 50. Integram as Câmaras Julgadoras de segunda instância a Câmara Tributária, especializada em matérias da fiscalização tributária e a Câmara Fiscal, especializada em matérias da fiscalização do poder de polícia administrativa.

§ 1º A Câmara Tributária e a Câmara Fiscal serão constituídas por 4 (quatro) conselheiros titulares e igual número de suplentes, sendo 2 (dois) representantes do Município e 2 (dois) representantes dos contribuintes, para cada câmara.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



§ 2º Os titulares e suplentes deverão ser escolhidos dentre brasileiros natos, de conhecimentos jurídicos ou técnicos nas áreas tributária e/ou fiscal, para mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução para um novo mandato.

§ 3º Os representantes do Município serão indicados, em lista simples, pelos titulares dos órgãos de sua lotação, dentre os servidores integrantes da carreira tributária para a Câmara Tributária e dentre os servidores integrantes das demais carreiras de fiscalização do Município para a Câmara Fiscal, portadores de diploma de curso superior.

§ 4º Na impossibilidade de atendimento do parágrafo anterior, os representantes do Município poderão ser escolhidos dentre os servidores dos quadros efetivos, de nível superior.

§ 5º Os representantes dos contribuintes serão indicados, em lista tríplice, pelas entidades a seguir relacionadas:

- I - Associação Comercial e Industrial de Gurupi;
- II - Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi;
- III - Sindicato do Comércio Varejista do Tocantins, seccional de Gurupi;
- IV - Conselho Regional de Contabilidade;
- V - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- VI - Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;
- VII - Câmara Municipal de Gurupi.

§ 6º O Município não fica, em qualquer caso, restrito aos nomes indicados na forma do parágrafo anterior, podendo solicitar nova indicação.

Art. 51. O Colégio Pleno será constituído pela reunião das Câmaras Tributária e Fiscal.

Parágrafo único. Compete ao Colégio Pleno, além dos julgamentos previstos nesta Lei, aprovar a orientação, interpretação e aplicação da legislação tributária e fiscal do Município, por meio de resolução.

Art. 52. Todos os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão nomeados ou designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º São incompatíveis para o exercício do mandato de Conselheiros os que, entre si, sejam cônjuges, sócios ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau civil.

§ 2º O mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes inicia-se no dia da posse, para os conselheiros do município ou vogais, ou no dia da designação, para os demais integrantes.

Art. 53. Ocorrerá vacância no Conselho Municipal de Contribuintes nos casos de:

- I - término do mandato;
- II - perda do mandato;
- III - renúncia expressa ao mandato ou à função;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



IV - falecimento;

V - aposentadoria ou perda do cargo efetivo, quando se tratar de representante do Município.

§ 1º No caso de vacância, o Presidente do Conselho tomará as providências necessárias ao preenchimento da vaga, na forma definida no Regimento Interno.

§ 2º Acarretará perda do mandato a falta injustificada a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, ou ainda, quando servidor, incorrer em penalidade por irregularidade comprovada em procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º No caso de vacância, o Presidente do Conselho deverá observar a paridade de representantes para realização de sessões de julgamento.

§ 5º Os Presidente, Vice-Presidente e conselheiros deverão permanecer nas funções até a posse dos novos titulares ou suplentes, na transição de mandatos.

Art. 54. O Corpo de Julgadores Tributário e Fiscal e os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, apreciarão livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar na decisão os motivos que lhes formaram o convencimento.

Parágrafo único. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, as autoridades julgadoras não serão punidas ou prejudicadas pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Art. 55. Não há limitação para que as autoridades fazendárias e fiscais, assim como os Procuradores Municipais, atuem no Conselho Municipal de Contribuintes, respeitado o princípio da segregação das funções para qualquer fase do Processo Contencioso Tributário e Fiscal, inclusive quanto aos documentos interlocutórios ou posterior execução fiscal.

Art. 56. Os integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes perceberão gratificação especial, na forma de jetons, definida a seguir:

I - o Presidente do Conselho, 50 (cinquenta) UFIRG por sessão de julgamento, limitada a 12 (doze) sessões por mês;

II - o Secretário Executivo do Conselho, 20 (vinte) UFIRG por sessão de julgamento, limitada a 12 (doze) sessões por mês;

III - os conselheiros do Município, conselheiros vogais e representantes fazendários ou fiscais, 50 (cinquenta) UFIRG por sessão de julgamento, limitada a 6 (seis) sessões por mês cada Câmara;

IV - os julgadores monocráticos, 15 (quinze) UFIRG por julgamentos singulares realizados, limitada a 25 (vinte e cinco) por mês.

§ 1º Considerar-se-ão, para fins de pagamento de jetons, as sessões de julgamento a que os membros do Conselho efetivamente comparecerem, constantes das atas dos trabalhos.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se julgamento singular a apreciação de processo que resulte em sentença, constituída de relatório, fundamentação legal e *decisum*.

§ 3º As limitações determinadas nos incisos do *caput* deste artigo não se referem aos trabalhos a serem produzidos, mas tão somente à respectiva gratificação.

Art. 57. As disposições relativas ao funcionamento, formas de deliberação, distribuição e tramitação de processos, competências e demais normas pertinentes ao desempenho das atribuições dos integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes constarão do seu Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado ou alterado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante minuta aprovada pelo Colégio Pleno, por sua maioria absoluta.

Art. 58. O Conselho Municipal de Contribuintes, na forma desta Lei, deverá instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 59. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo importa em renúncia ao direito de litigar no Processo Contencioso Tributário e Fiscal e desistência administrativa do litígio pelo autuado, devendo as informações dos autos ser encaminhadas à Procuradoria do Município, na fase processual em que se encontrar.

Parágrafo único. Quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, o curso do processo terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Art. 60. Ajuizada ação executiva fiscal ou para cumprimento de obrigação, por parte do Município, cessará a competência do órgão administrativo para agir ou decidir quanto à exigência, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Procuradoria do Município e pelas autoridades judiciárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a revisão dos atos administrativos considerados ilegais ou nulos, que deverão ser informados à Procuradoria do Município para subsidiar as decisões judiciais.

Art. 61. O pagamento encerra a exigência fiscal e o respectivo processo contencioso, na fase em que se encontrar, quando a exigência for de natureza exclusivamente pecuniária.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equivalem-se ao pagamento os parcelamentos ou reconhecimentos dos débitos por qualquer meio, assim como as demais formas de extinção previstas em lei.

Art. 62. As formas de julgamento ou os prazos específicos previstos em legislação própria relativa aos atos da fiscalização do poder de polícia terão prevalência em relação aos estabelecidos nesta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



Art. 63. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua entrada em vigor.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. A partir da vigência desta Lei, revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - os artigos 246 a 289 da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, que "Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";

II - a Lei 974, de 16 de julho de 1992, que "Cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.".

III - o art. 383 da Lei 1.085, de 31 de dezembro de 1994, que "Institui o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi e dá outras providências";

IV - os arts. 222 e 223 da Lei 1.086, de 31 de dezembro de 1994, que "Institui o Código de Posturas do Município de Gurupi e dá outras providências";

V - os arts. 303 e 319 da Lei 1.224, de 06 de março de 1998, que "Institui o Código de Edificações do Município de Gurupi".

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 21 de Agosto de 2023.

JOSINIANE BRAGA
NUNES:288843291
91

Assinado de forma digital por
JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329191
Dados: 2023.08.21 16:55:57
-03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



**JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO Nº 011/2023, AO PROJETO DE LEI Nº 017, de 17 de
Abril de 2023**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Gurupi-TO
Vereador VALDÔNIO RODRIGUES
Exmos(as). Sr(as). Vereadores(as)

Apresento para exame desse Colendo Colegiado o presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 017/2023, que trata da regulação do Processo Contencioso Tributário e Fiscal de Gurupi, incluindo o Conselho Municipal de Contribuintes.

O substitutivo torna-se necessário para vigência imediata da norma, assim como a supressão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Tocantins, como órgão elegível para indicação de representantes no Conselho Municipal de Contribuintes, em atendimento ao inc. II do art. 28 da Lei Federal 8.906/1994, que veda expressamente a participação de advogados em órgãos de deliberação coletiva, excluindo a previsão contida no § 5º do art. 50 do Projeto de Lei.

Ademais, foi incluída a indicação de representante da Câmara Municipal de Gurupi para compor o Conselho Municipal de Contribuintes.

Como explicitado anteriormente, a nova legislação para o contencioso tem o propósito de englobar e padronizar, em uma única lei, as formas de julgamento dos processos no Município, tanto da fiscalização tributária quanto da fiscalização de poder de polícia administrativa (exceto multas vinculadas ao Código de Trânsito Brasileiro).

A finalidade da lei é garantir o direito à ampla defesa, ao contraditório, ao duplo grau de cognição, à segurança jurídica e ao devido processo legal, sem prejuízo de outros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, na apuração de exigências tributárias e fiscais.

Na formação da segurança jurídica, os julgadores designados, de primeira e segunda instância, deverão observar, além da legislação municipal, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de Súmula Vinculante e os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, com ritos de repercussão geral.

Todas as decisões devem ser publicadas no Diário Oficial do Município (ou o Município deve desenvolver um sistema de divulgação), privilegiando a transparência e publicidade.

Os prazos processuais foram fixados em dias úteis, conforme orienta o novo Código de Processo Civil.

A proposta elimina a figura da réplica fiscal, visando o equilíbrio processual (caso a réplica fiscal existisse, seria necessária a criação da contrarrazão da réplica), porém incluída a figura da representação tributária ou fiscal, para sustentação do interesse do fisco nos processos.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



O processo em revelia deverá ser julgado em primeira instância, quanto às formalidades legais, abrindo-se o prazo para contestação para a segunda instância, mantendo-se, assim o duplo grau de cognição.

A revelia (intempestividade) não deve impedir o exame, pelo órgão julgador, das matérias contestadas, quando for identificada a necessidade de revisão de atos considerados ilegais ou nulos, desde que não ocorrida a preclusão administrativa (ação judicial ou prescrição).

O Processo Contencioso de fiscal será formalizado:

- a) pelo Auto de Infração;
- b) pela Notificação de Lançamento;
- c) pela lavratura de termos referentes a penalidades impostas pela fiscalização, como advertência, apreensão, cassação de alvarás e autorizações, embargo, interdição e outras previstas na legislação.

O preparo do processo será centralizado na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Contribuintes, uniformizando todos os procedimentos.

O Processo Contencioso Tributário e Fiscal iniciar-se-á com a contestação do sujeito passivo, reclamando contra exigência:

- a) de tributos municipais e penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias;
- b) de multas e outras penalidades aplicadas pelo exercício do poder de polícia regularmente constituído, exceto multas vinculadas ao Código de Trânsito Brasileiro.

A contestação regular e tempestivamente apresentada tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito ou da imposição da penalidade pela infração, até o prazo final para a respectiva contestação ou a definitividade da decisão, conforme o caso.

Quanto aos meios de defesa e responsabilidades pelos julgamentos, foram previstos:

- 1) **Impugnação:** a contestação apresentada pelo sujeito passivo referente à exigência tributária ou fiscal:
 - a. julgada monocraticamente, em primeira instância ou instância única;
 - i. decisão de primeira instância, sujeita à revisão em recurso voluntário;
 - ii. decisão de instância única, terminativa, nos seguintes casos:
 1. Auto de Infração, Notificação de Lançamento ou impugnação da cobrança de tributos sujeitos à homologação, todos de natureza tributária, cujo valor atualizado da exação não exceda a 1.000,00 UFIRG (R\$ 4.050,00, atualmente), na data de sua lavratura ou apuração;
 2. Auto de Infração da fiscalização do poder de polícia cujo valor da exação não exceda a R\$ 200,00 UFIRG (R\$ 810,00, atualmente);



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



- b. na impugnação, os processos do contencioso tributário serão julgados por um Auditor da Receita ou Fiscal de Tributos, e os processos do contencioso da fiscalização urbana serão julgados por um Fiscal do poder de polícia administrativa;
 - c. a decisão de instância única objetiva a celeridade processual nas situações consideradas de baixo valor ou alcance;
- 2) **Recurso voluntário:** a contestação apresentada pelas partes contra julgamento proferido em primeira instância:
- a. pode ser interposto tanto pelo sujeito passivo quanto pela representação fazendária ou fiscal;
 - b. julgado colegiadamente pela Câmara Tributária ou Câmara Fiscal, em segunda instância;
- 3) **Recurso de ofício:** a contestação interposta pela própria autoridade julgadora de primeira instância:
- a. obrigatoriamente, quando exonerar mais que 2.500 UFIRG (R\$ 10.125,00, atualmente);
 - b. facultativamente, nos demais casos;
 - c. julgado colegiadamente pela Câmara Tributária ou Câmara Fiscal, em segunda instância;
- 4) **Recurso especial:** a contestação apresentada pelas partes contra acórdão proferido por uma das Câmaras do Conselho Municipal de Contribuintes:
- a. fundado em:
 - i. dissídio entre a interpretação da legislação adotada pelo acórdão recorrido e a adotada em outro acórdão não reformado proferido por qualquer das Câmaras ou pelo próprio Colégio Pleno;
 - ii. decisão de Câmara não unânime;
 - iii. decisão de Câmara, ainda que unânime, contrária a:
 - 1. disposição expressa ao constante no sistema tributário municipal;
 - 2. prova inconteste, constante dos autos à época do julgamento cameral, que implique reforma parcial ou total da decisão;
 - iv. prova cuja falsidade seja comprovada;
 - v. prova inconteste cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento e que por si só possa modificá-lo;
 - b. pode ser interposto tanto pelo sujeito passivo quanto pela representação fazendária ou fiscal;
 - c. julgado pelo Colégio Pleno do Conselho de Contribuintes.

Quanto ao Conselho Municipal de Contribuintes, a nova legislação determina a seguinte composição:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



- a) Presidência;
- b) Vice-Presidência;
- c) Secretaria Executiva;
- d) corpo de julgadores tributários e fiscais;
- e) corpo de representantes fazendários e fiscais;
- f) Câmara Tributária e Câmara Fiscal;
- g) Colégio Pleno.

A função de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será exercida por servidor integrante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal ou, no caso de impossibilidade, por servidor efetivo das demais carreiras da fiscalização municipal.

O Presidente presidirá as sessões das Câmaras julgadoras e do Colégio Pleno.

O Vice Presidente representará o Conselho nas ausências e impedimentos do Presidente.

A Secretaria Executiva é o órgão responsável pelo preparo dos processos e organização das sessões do Conselho Municipal de Contribuintes.

O corpo de julgadores de primeira instância e o corpo de representantes fazendários e fiscais será constituído por servidores efetivos da carreira da fiscalização tributária ou da fiscalização do poder de polícia municipal, em suas respectivas áreas de atuação, para um mandato de 3 anos, sem limite de recondução.

A Câmara Tributária e a Câmara Fiscal serão constituídas por 4 (quatro) conselheiros titulares e igual número de suplentes, sendo 2 (dois) representantes do Município e 2 (dois) representantes dos contribuintes, para cada câmara, com mandato de 3 anos, permitida uma recondução.

Os representantes do Município serão indicados, em lista simples, pelos titulares dos órgãos de sua lotação, dentre os servidores integrantes da carreira tributária para a Câmara Tributária e dentre os servidores integrantes das demais carreiras de fiscalização do Município para a Câmara Fiscal, portadores de diploma de curso superior.

Os representantes dos contribuintes deverão ser indicados, em lista tríplice, pelas entidades classistas:

- a) Associação Comercial e Industrial de Gurupi;
- b) Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi;
- c) Sindicato do Comércio Varejista do Tocantins, seccional de Gurupi;
- d) Conselho Regional de Contabilidade;
- e) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- f) Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo;

O Colégio Pleno será constituído pela reunião das Câmaras Tributária e Fiscal.

A remuneração dos membros do Conselho será mediante gratificação especial, na forma de jetons:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



- ✓ o Presidente do Conselho, 50 UFIRG (R\$ 202,50, atualmente) por sessão de julgamento, limitadas a 12 sessões por mês;
- ✓ o Secretário Executivo do Conselho, 20 UFIRG (R\$ 81,00, atualmente) por sessão de julgamento, limitadas a 12 sessões por mês;
- ✓ os conselheiros do Município, conselheiros vogais e representantes fazendários ou fiscais, 50 UFIRG (R\$ 202,50, atualmente) por sessão de julgamento, limitadas a 6 sessões por mês;
- ✓ os julgadores monocráticos, 15 UFIRG (R\$ 60,75 atualmente) por julgamentos singulares realizados, limitados a 25 por mês.

Atualmente, os jetons são de R\$ 100,00 somente para os Conselheiros, por sessão de julgamento.

Em anexo, a representação gráfica do funcionamento do novo Conselho Municipal de Contribuintes.

Por se tratar de matérias com reflexos processuais e que requerem a reorganização administrativa por parte do Município, a vigência da nova legislação será 60 dias após a publicação.

Importa indicar que as despesas administrativas com o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, relativas aos jetons previstos, terão como medida de compensação os acréscimos de receitas derivados do novo Código Tributário Municipal, vigente através da Lei Complementar 038/2022, na forma dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não impactarão nas metas fiscais do Município de Gurupi.

Assim, Senhor Presidente e nobres Vereadores, espero contar novamente com a valiosa colaboração dessa Câmara Municipal, para aprovação do presente projeto de Lei, como continuidade da indispensável parceria para melhor administrarmos nosso Município.

Certa da atenção de Vossas Excelências para o exposto, renovo meus préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSINIANE BRAGA
NUNES:288843291
91

Assinado de forma digital por
JOSINIANE BRAGA
NUNES:28884329191
Dados: 2023.08.21 16:56:34
-03'00'

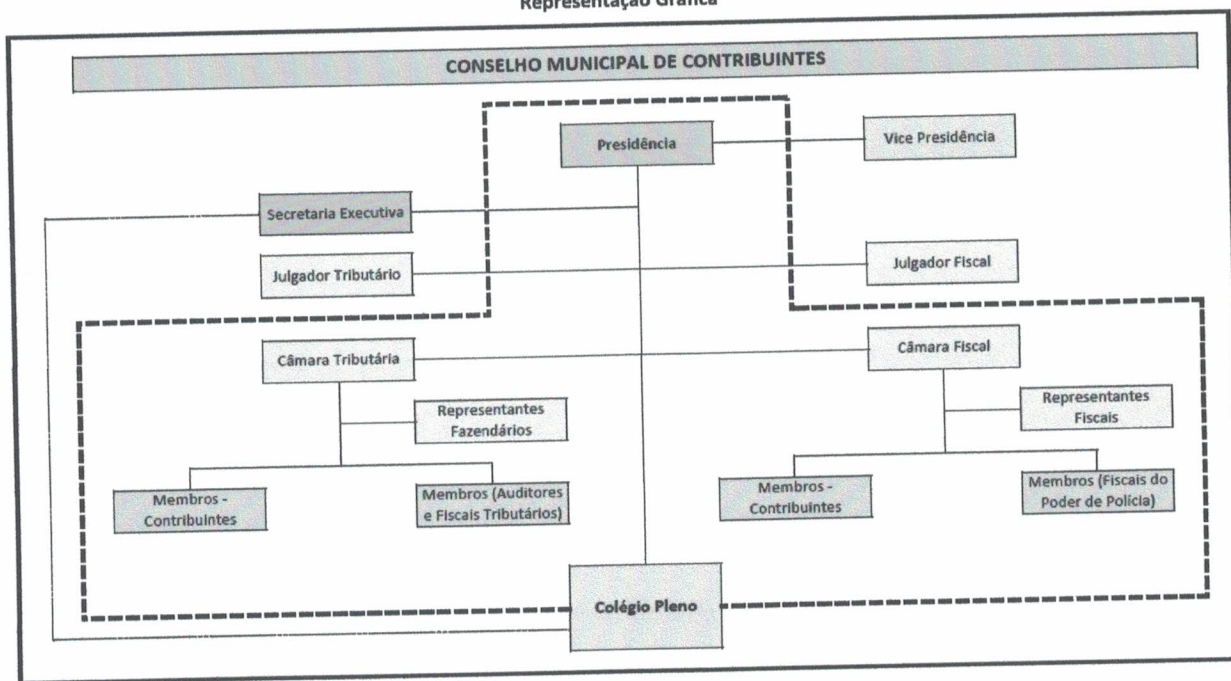
**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



Novo Conselho Municipal de Contribuintes
Representação Gráfica





ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Em cumprimento ao que determina os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a apresentação de estudo de impacto orçamentário e financeiro:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”.

O presente projeto de Lei visa instituir Jetons para o Conselho Municipal de Contribuintes de Gurupi.

O valor do Jeton será de 50,00 UFIRG (cinquenta) por conselheiro por sessão, resultando no seguinte impacto, conforme memória de cálculo a seguir:

Cálculo

Novo Funcionamento

Descrição	2.023	2.024	2.025
Presidente do Conselho	1	1	1
Sessões por mês	12	12	12
Total de meses	6	12	12
Total de Sessões	72	144	144
Valor UFIRG por Sessão	50,00	50,00	50,00
Total UFIRG por exercício	3.600	7.200	7.200



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



Valor da UFIRG	4,05	4,21	4,37
Valor Total	14.580,00	30.312,00	31.464,00

Descrição	2.023	2.024	2.025
Secretário Executivo	1	1	1
Sessões por mês	12	12	12
Total de meses	6	12	12
Total de Sessões	72	144	144
Valor UFIRG por Sessão	20,00	20,00	20,00
Total UFIRG por exercício	1.440	2.880	2.880
Valor da UFIRG	4,05	4,21	4,37
Valor Total	5.832,00	12.124,80	12.585,60

Descrição	2.023	2.024	2.025
Conselheiros (2 Câmaras)	8	8	8
Sessões por mês	6	6	6
Total de meses	6	12	12
Total de Sessões	288	576	576
Valor UFIRG por Sessão	50,00	50,00	50,00
Total UFIRG por exercício	14.400	28.800	28.800
Valor da UFIRG	4,05	4,21	4,37
Valor Total	58.320,00	121.248,00	125.856,00

Descrição	2.023	2.024	2.025
Representante Fazendário	1	1	1
Sessões por mês			



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



	6	6	6
Total de meses	6	12	12
Total de Sessões	36	72	72
Valor UFIRG por Sessão	50,00	50,00	50,00
Total UFIRG por exercício	1.800	3.600	3.600
Valor da UFIRG	4,05	4,21	4,37
Valor Total	7.290,00	15.156,00	15.732,00

Descrição	2.023	2.024	2.025
Representante Fiscal	1	1	1
Sessões por mês	6	6	6
Total de meses	6	12	12
Total de Sessões	36	72	72
Valor UFIRG por Sessão	50,00	50,00	50,00
Total UFIRG por exercício	1.800	3.600	3.600
Valor da UFIRG	4,05	4,21	4,37
Valor Total	7.290,00	15.156,00	15.732,00

Descrição	2.023	2.024	2.025
Julgadores monocráticos	2	2	2
Julgamentos por mês	25	25	25
Total de meses	6	12	12
Total de Jugalmentos	300	600	600
Valor UFIRG por Julgam	15,00	15,00	15,00
Total UFIRG por exercício	4.500	9.000	9.000
Valor da UFIRG			



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



	4,05	4,21	4,37
Valor Total	18.225,00	37.890,00	39.330,00

Resumo

Novo Funcionamento

Descrição	2.023	2.024	2.025
Presidente do Conselho	14.580,00	30.312,00	31.464,00
Secretário Executivo	5.832,00	12.124,80	12.585,60
Conselheiros (2 Câmaras)	58.320,00	121.248,00	125.856,00
Representante Fazendário	7.290,00	15.156,00	15.732,00
Representante Fiscal	7.290,00	15.156,00	15.732,00
Julgadores monocráticos	18.225,00	37.890,00	39.330,00
TOTAL	111.537,00	231.886,80	240.699,60

Cálculo

Funcionamento Atual

Descrição	2.023	2.024	2.025
Presidente do Conselho	1	1	1
Sessões por mês	8	8	8
Total de meses	6	12	12
Total de Sessões	48	96	96
Valor R\$ por sessão	100,00	100,00	100,00
Valor Total	4.800,00	9.600,00	9.600,00

Descrição	2.023	2.024	2.025
Conselheiros	6	6	6
Sessões por mês	8	8	8
Total de meses	6	12	12



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA



Total de Sessões	288	576	576
Valor R\$ por sessão	100,00	100,00	100,00
Valor Total	28.800,00	57.600,00	57.600,00

Resumo

Funcionamento Atual

Descrição	2.023	2.024	2.025
Presidente do Conselho	4.800,00	9.600,00	9.600,00
Conselheiros	28.800,00	57.600,00	57.600,00
TOTAL	33.600,00	67.200,00	67.200,00

DIFERENÇA (Impacto Financeiro)

Descrição	2.023	2.024	2.025
Novo Funcionamento	111.537,00	231.886,80	240.699,60
Funcionamento Atual	33.600,00	67.200,00	67.200,00
Diferença	77.937,00	164.686,80	173.499,60

Observação: Projeção de reajuste da UFIRG (IPCA) de 4% em 2024 e 3,80% em 2025

Essa despesa será custeada com recursos do Orçamento Geral do Município, a origem dos recursos será a reserva de contingência que está prevista no orçamento Geral do Município.

Declaramos, por fim, para atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa ora solicitada tem adequação orçamentária e financeira com a LDO, LOA e compatibilidade com o PPA do município.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**



Gurupi, 17 de abril de 2023.

SALUSTRIAN

O LUCAS

MARQUEZ

LEMES:70737

096187

Assinado de forma
digital por

SALUSTRIANO

LUCAS MARQUEZ

LEMES:70737096187

Dados: 2023.04.17

11:59:11 -03'00'

**SALUSTRIANO LUCAS M. LEMES
Secretário de Planejamento e Finanças**